

**VOTO**
**PROCESSO: 00058.506451/2016-66**
**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**
**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.506451/2016-66	662897184	005496/2016	Aeroporto de Congonhas - SBSP	04/08/2016	21/10/2016	21/11/2016	20/01/2018	08/02/2018	R\$ 17.500,00	19/02/2016	22/03/2018

**Enquadramento:** Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

**Infração:** Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros;

**Relator:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

O embarque do voo 2816, no dia 04/08/2016 foi realizado pelo portão número 22, onde os passageiros foram encaminhados até a aeronave, localizada em posição remota. No momento do embarque na aeronave, não foi presenciado pelos servidores nenhuma orientação por parte dos funcionários da empresa aos passageiros que desembarcavam do ônibus a respeito do embarque prioritário dos passageiros classificados como PNAE, como consequência, o menor Romeo Moura (nascido em 11/MAR/15), constante na lista de PNAEs da empresa como Infant, bem como sua acompanhante, não tiveram seu embarque priorizado conforme demonstrado nas fotos contidas nas Figuras anexas ao RF002956/2016.

1.3. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração com a capitulação acima referenciada.

1.4. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração. Anexa lista dos passageiros com direito a prioridade e fotos que comprovam a materialidade da infração apontada.

1.5. **Defesa do Interessado** - Embora regularmente notificada, a autuada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

1.6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 17, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Anexo III, Tabela IV, Item 05, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, por deixar de embarcar prioritariamente o passageiro **Romeo Moura (infant) e sua responsável**, sendo aplicada sanção de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Afirmou não constar nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

1.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou as seguintes alegações:

I - Não consta nos autos qualquer observação no sentido de que o agente fiscalizador tenha realizado entrevista com os referidos passageiros no momento do embarque para entender o ocorrido. Entrevistar os passageiros antes do registro do Auto de Infração para apurar o ocorrido é orientação da Gerência Geral de Ação Fiscal (GGAF) desta Agência e não realizá-la, consignando o apurado no processo administrativo, pode ocasionar nulidade do auto de infração, afinal, as companhias aéreas devem realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, mas não podem obrigá-los a cumprir esta norma se aqueles não quiserem ser os primeiros a embarcar ou chegarem com atraso para embarque na aeronave;

II - Muitos PNAEs dão preferência para desembarcarem do ônibus quando todos os demais passageiros já tiverem desembarcado, por mera liberalidade, uma vez que poderão desembarcar com segurança e sem tumulto, sendo certo que o assento da aeronave é garantido;

III - Diante do transporte fornecido pela administradora aeroportuária quando a posição da aeronave é remota, os passageiros infelizmente não possuem escolha a não ser se amotoarem no espaço oferecido e muitas vezes, diante da falta de espaço alguns passageiros não prioritários acabam por desembarcar do ônibus antes dos passageiros PNAE e consecutivamente embarcar na aeronave antes destes. Afirmo que a Azul tem empregado constantes esforços para que a prioridade ao PNAE seja concedida em todas as etapas do transporte aéreo, sendo que encontra dificuldades quando confrontada com a situação de ônibus lotados de passageiros que se acomodam colados à porta de desembarque do veículo;

IV - A Tabela de Infrações do Anexo IV, previa à época dos fatos que a multa no presente caso seria entre R\$ 10.000,00 a R\$ 25.000,00, e entretanto esta Agência arbitrou o valor de R\$ 17.500,00 sem qualquer justificativa ou fundamentação, sendo certo que o valor arbitrado deveria ser no mínimo estipulado na tabela, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

0.1. Pelo exposto, requereu que: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 005496/2016, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, nos termos da fundamentação supra; c) caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada ou, alternativamente, a redução da multa a patamar mínimo, considerando a atenuante acima citada.

## É o relato.

### VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

#### 2. PRELIMINARES

2.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### 3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.**

3.2. A infração foi verificada *in loco* durante ação de fiscalização no Aeroporto de Congonhas, em 22/07/2016, no procedimento de embarque no voo 9012 da referida autuada. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração, com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008

3.3. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA  
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:  
I - multa

3.4. Já, o artigo 17 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 estabelece categoricamente que:

Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

3.5. Em complemento, reforça-se o que dispõe o item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos:

Resolução nº 25/2008  
ANEXO III  
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea  
5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. 10.000 17.500 25.000

3.6. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta à empresa aérea. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento do dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto de Congonhas, no dia 04/08/2016, verificou-se que a interessada deixou de realizar o embarque prioritário o menor Romeo Moura (nascido em 11/03/15) e sua responsável, que necessitavam de assistência especial.

3.7. **Das alegações do interessado** - A interessada alegou em recurso que não constava entrevista com os referidos passageiros na instrução do processo e que muitos PNAEs dão preferência para desembarcarem do ônibus quando todos os demais passageiros já tiverem desembarcado, por mera liberalidade. Contudo, consta do relato da Fiscalização que acompanhou os fatos no momento de sua ocorrência, que a empresa deixou de realizar prioritariamente o embarque dos passageiros com necessidade de assistência especial. Segundo o relato apurado, no embarque do voo 2816, com origem em SBSP e destino a SBCF, realizado pelo portão número 22, não foi presenciado nenhuma orientação por parte dos funcionários da empresa aos passageiros que desembarcavam do ônibus a respeito do embarque prioritário dos passageiros classificados como PNAE. Constata-se portanto completa omissão da autuada quanto a sua obrigação disposta em normativo. Deve-se destacar que a atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.*

0.2. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

0.3. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

0.4. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso

implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais. Além disso o processo foi instruído com fotos que demonstram todo o relato descrito pela Fiscalização que acompanhou a ocorrência. Falhou a empresa em trazer qualquer comprovação no mérito de que havia respeitado a prioridade de embarque dos PNAEs no voo 2816 do dia 04/08/2016 ou que tão pouco comunicou aos passageiros o seu direito de embarcar prioritariamente.

0.5. Também não afasta a materialidade infracional a argumentação de dificuldades operacionais no transporte do aeroporto, uma vez tratar-se de problemas que podem ser mensurados pela empresa e solucionados pela companhia aérea e os normativos não trazem qualquer previsão de excludente de sua responsabilidade quando do transporte remoto de embarque de passageiros.

3.8. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

#### 4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela IV, Item 5 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

4.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Assim, se for confirmada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes conforme disposto em Decisão de Primeira Instância Administrativa, deve-se manter a sanção de multa no patamar médio, não havendo sustentação a alegação da interessada que o quantum fixado pela decisão recorrida não haveria fundamentação. Cabe aqui portanto revisar as atenuantes ou agravantes aplicáveis.

4.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Atuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 661913174, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

4.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Não é possível confirmar a reincidência específica para a infração ora em análise, não podendo ser considerada a agravante de reincidência prevista no §2º, inciso I, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

#### 5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).**


5.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3825614** e o código CRC **C93251BC**.

 <b>SIGEC</b> :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: <a href="#">Menu Principal</a>	Usuário: marcos.amorim
	Dados da consulta <input type="text"/> <input type="button" value="Consulta"/>

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">658629175</a>	00058011595201477	12/05/2017	07/01/2014	R\$ 17 500,00	03/08/2018	22 659,00	22 659,00		PG	0,00
2081	<a href="#">658653178</a>	00058038844201471	17/02/2017	07/04/2014	R\$ 17 500,00	20/09/2017	43 910,34	22 081,49		PG *	0,00
2081	<a href="#">658750170</a>	00058054451201413	27/02/2017	12/01/2014	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99		PG	0,00
2081	<a href="#">658752176</a>	00058054448201491	27/02/2017	27/12/2013	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99		PG	0,00
2081	<a href="#">659017179</a>	00065046286201518	17/03/2017	10/03/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	<a href="#">659018177</a>	00066013474201541	17/03/2017	07/07/2014	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	<a href="#">659020179</a>	00065025175201560	17/03/2017	21/01/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	<a href="#">659223176</a>	00058117367201418	13/04/2017	28/10/2014	R\$ 17 500,00	31/08/2017	21 619,50	21 619,50		PG	0,00
2081	<a href="#">659237176</a>	00058.505075/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659238174</a>	00058.503973/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659239172</a>	00058.503968/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659240176</a>	00058.503977/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659241174</a>	00058.505055/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659242172</a>	00058.505051/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659243170</a>	00058.503937/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659244179</a>	00058.503978/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659277175</a>	00066003062201684	28/04/2017	05/01/2016	R\$ 7 000,00	23/05/2017	7 647,50	7 647,50		PG	0,00
2081	<a href="#">659308179</a>	00065.161670/2013	04/05/2017	08/05/2013	R\$ 7 000,00	13/11/2018	9 025,79	9 025,79		PG	0,00
2081	<a href="#">659324170</a>	00065173227201511	05/05/2017	17/12/2015	R\$ 35 000,00	23/05/2017	37 079,00	37 079,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659385172</a>	00065078297201397	12/05/2017	27/03/2013	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 025,79	9 025,79		PG	0,00
2081	<a href="#">659388177</a>	00066030256201571	12/05/2017	18/05/2014	R\$ 56 000,00	20/04/2017	56 000,00	56 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659486177</a>	00058.049401/2015	25/05/2017	07/02/2015	R\$ 7 000,00	22/05/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659730170</a>	00065129050201516	22/12/2018	09/01/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659738176</a>	00065011100201682	29/11/2018	17/01/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659739174</a>	00065011103201616	29/11/2018	17/01/2016	R\$ 14 000,00	13/11/2018	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659755176</a>	00058053127201216	31/05/2019	16/05/2012	R\$ 17 500,00	15/05/2019	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659786176</a>	00065010997201627	22/12/2018	26/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660197179</a>	00058090150201526	27/12/2018	07/05/2015	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660278179</a>	00066023527201532	21/07/2017	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">660280170</a>	00066023526201598	21/07/2017	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">660322170</a>	00058087410201586	25/04/2019	27/08/2015	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660324176</a>	00065025201201550	21/07/2017	05/02/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660325174</a>	00065025184201551	21/07/2017	21/01/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660326172</a>	00058008996201610	05/10/2018	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660341176</a>	00065089391201533	27/09/2019	27/05/2015	R\$ 28 000,00	16/09/2019	28 000,00	28 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660346177</a>	00066503817201727	27/07/2017	28/01/2014	R\$ 28 000,00	04/07/2017	28 000,00	28 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">660528171</a>	00058.514328/2017	14/08/2017	14/11/2012	R\$ 21 000,00	11/08/2017	21 000,00	21 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">660553172</a>	00058133747201572	29/11/2018	05/12/2015	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660557175</a>	00058117806201565	31/05/2019	23/09/2015	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660610175</a>	00067002599201617	02/05/2019	09/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660611173</a>	00067000316201601	02/12/2019	17/12/2015	R\$ 4 000,00	21/11/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660628178</a>	00058.000443/2014	21/08/2017	30/12/2013	R\$ 4 000,00	21/08/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660637177</a>	00066003027201665	22/12/2018	22/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660654177</a>	60800250801201191	29/07/2019	14/12/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2019	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660739170</a>	00058.064800/2014	01/09/2017	09/07/2014	R\$ 36 000,00	25/07/2018	45 320,39	45 320,39		PG	0,00
2081	<a href="#">660895177</a>	00067001570201618	29/04/2019	14/02/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660900177</a>	00067001564201661	29/04/2019	13/02/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660902173</a>	00065011118201684	02/05/2019	19/01/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660911172</a>	00065076549201696	29/10/2018	17/03/2016	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660952170</a>	00058.037615/2015	22/09/2017	25/01/2015	R\$ 80 500,00	20/09/2017	80 500,00	80 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">660954176</a>	00058.018235/2015	22/09/2017	03/02/2015	R\$ 7 000,00	20/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">660998178</a>	00066034570201612	28/09/2017	14/12/2015	R\$ 7 000,00	30/01/2018	8 592,50	8 592,50		PG	0,00
2081	<a href="#">660999176</a>	00066034069201648	28/09/2017	26/01/2016	R\$ 7 000,00	30/01/2018	8 592,50	8 592,50		PG	0,00
2081	<a href="#">661030177</a>	00066003076201606	22/12/2018	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661051170</a>	00065011129201664	04/01/2019	16/01/2016	R\$ 21 000,00	21/12/2018	21 000,00	21 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661058170</a>	00066013469201539	11/10/2019	27/02/2015	R\$ 17 500,00	16/09/2019	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661080173</a>	00065011124201631	27/09/2019	16/01/2016	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661091179</a>	00067002527201670	02/05/2019	05/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661104174</a>	00066034085201631	31/05/2019	14/02/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661113173</a>	00058.049442/2015	06/10/2017	15/02/2015	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661114171</a>	00058057316201683	22/12/2018	10/04/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661116178</a>	00067000317201647	02/12/2019	17/12/2015	R\$ 4 000,00	21/11/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00

2081	<a href="#">661123170</a>	00065173192201511	<a href="#">31/01/2019</a>	19/11/2015	R\$ 14 000,00	14/01/2019	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661131171</a>	00065173031201519	<a href="#">11/10/2017</a>	14/11/2015	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 547,70	8 547,70	PG	0,00
2081	<a href="#">661155179</a>	00065511622201680	<a href="#">02/05/2019</a>	07/11/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661159171</a>	00058.035880/2015	<a href="#">16/10/2017</a>	30/01/2015	R\$ 128 000,00	11/10/2017	128 000,00	128 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661160175</a>	000690030327201581	<a href="#">16/10/2017</a>	02/01/2015	R\$ 3 500,00	11/10/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661162171</a>	00065513064201697	<a href="#">14/06/2019</a>	11/11/2016	R\$ 35 000,00	30/05/2019	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661165176</a>	00065522727201664	<a href="#">29/11/2018</a>	07/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661198172</a>	00066003042201611	<a href="#">31/01/2019</a>	27/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661232176</a>	00066502796201722	<a href="#">27/10/2017</a>	28/02/2016	R\$ 4 000,00	27/10/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661233174</a>	00065078660201617	<a href="#">30/10/2017</a>	23/05/2016	R\$ 17 500,00	25/07/2018	21 918,75	21 918,75	PG	0,00
2081	<a href="#">661234172</a>	00065154397201599	<a href="#">01/11/2017</a>	04/09/2015	R\$ 1 750,00	01/11/2017	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661235170</a>	00065039821201657	<a href="#">01/11/2017</a>	26/02/2016	R\$ 7 000,00	01/11/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661305175</a>	00066020975201665	<a href="#">10/11/2017</a>	22/03/2015	R\$ 2 000,00	20/10/2017	2 000,00	2 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661330176</a>	00066518517201742	<a href="#">16/11/2017</a>	01/01/1900	R\$ 7 000,00	20/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661733176</a>	0006551880201780	<a href="#">01/12/2017</a>		R\$ 1 750,00	01/12/2017	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661736170</a>	00066520776201733	<a href="#">01/12/2017</a>	04/08/2017	R\$ 3 500,00	30/10/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661756175</a>	00065532610201770	<a href="#">04/12/2017</a>	12/09/2016	R\$ 3 500,00	01/12/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661757173</a>	00066028331201615	<a href="#">04/12/2017</a>	11/03/2015	R\$ 4 000,00	01/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661835179</a>	00065553653201799	<a href="#">15/12/2017</a>	29/07/2017	R\$ 1 750,00	15/12/2017	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661913174</a>	00067005213201548	<a href="#">29/12/2017</a>	04/09/2015	R\$ 3 500,00	21/12/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661923171</a>	00067002053201666	<a href="#">29/12/2017</a>	31/08/2015	R\$ 4 000,00	21/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661937171</a>	00065118273201540	<a href="#">31/01/2019</a>	05/08/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661956178</a>	00058110731201591	<a href="#">24/01/2019</a>	15/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662014170</a>	00058518474201702	<a href="#">12/01/2018</a>	27/02/2017	R\$ 3 500,00	12/01/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">662056176</a>	00058500922201622	<a href="#">19/01/2018</a>	19/05/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">662078177</a>	00066513149201746	<a href="#">19/01/2018</a>	21/10/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">662278170</a>	00066513127201786	<a href="#">22/02/2018</a>	10/11/2015	R\$ 35 000,00	07/02/2018	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
<b>Total devido em 05/12/2019 (em reais):</b>										0,00

**Legenda do Campo Situação**

- |  |  |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA   | PG - QUITADO   |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE    |
| CA - CANCELADO   | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA                     |
| CAN - CANCELADO  | PU - PUNIDO  |
| CD - CADIN   | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA                            |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA                            |
| DA - DÍVIDA ATIVA  | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA                            |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA   | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC     |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA   | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC :  |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA   | RE - RECURSO   |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA   | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA                        |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA   | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL   | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA                        |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL   | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO                  |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  | RS - RECURSO SUPERIOR                                |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO         |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO   | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE   |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO   | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER   |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR                         | RVT - REVISTO  |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICI |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR                         | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI  |
| PC - PARCELADO   |  |

Registro 1 até 89 de 89 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



## VOTO

**PROCESSO: 00058.506451/2016-66**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3825614), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, com lançamento de único Crédito SIGEC nº 662897184 no valor acima explicitado, pela prática da infração prevista no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

**ISAIAS DE BRITO NETO**

SIAPE 1291577

Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 27/02/2020, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4075039** e o código CRC **7B26E654**.

SEI nº 4075039



## VOTO

**PROCESSO: 00058.506451/2016-66**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3825614), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, com lançamento de único Crédito SIGEC nº 662897184 no valor acima explicitado, pela prática da infração prevista no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4075053** e o código CRC **65F7D4CD**.

SEI nº 4075053



## CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00058.506451/2016-66

**Interessado:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

**Auto de Infração:** 005496/2016

**Crédito de multa:** 662897184

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Relator
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria Nomeação nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, por *deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros*, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em





04/03/2020, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4087129** e o código CRC **2C84254A**.

---